



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16062.720138/2018-71
ACÓRDÃO	2201-012.498 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OSCAR HIPOLITO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2015, 2016

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

A apresentação intempestiva da impugnação não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, de forma que o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade da impugnação, se questionada.

INTIMAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE. SÚMULA CARF Nº 9.

Nos termos da Súmula CARF nº 9, é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário apenas em relação à tempestividade da impugnação e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Weber Allak da Silva, Fernando Gomes Favacho [Substituto(a) Integral], Cleber Ferreira Nunes Leite, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do Auto de Infração

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02/07) lavrado em desfavor do contribuinte, concernente à multa por recebimento de participações no lucro de pessoa jurídica em débito para com a União (artigo 32, §1º, inciso II da Lei nº 4.357.1964), relativamente a fatos geradores ocorridos nos anos-calendários de 2015 e 2016.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento na data de 17/08/2018, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 158, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 166/195), na data de 01/10/2018 (fls. 165/166), na qual suscitou, em breve síntese, as razões que sintetizo nos tópicos abaixo:

I – Preliminar: tempestividade da Impugnação;

II – No mérito:

II.1. – Da inaplicabilidade do artigo 32, §2º, II da Lei nº 4.357/1964 – créditos com a exigibilidade suspensa, garantidos ou que ainda nem haviam sido constituídos;

II.2. – O FGTS da Lei nº 8.036/1990 não é tributo – inaplicabilidade do artigo 32 da Lei nº 4.357/1964;

II.3. – Da ausência de referências, no relatório fiscal de lançamento e no seu anexo II aos supostos débitos de INSS e FGTS.

Da Decisão de Primeira Instância

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE–DRJ/REC, em sessão realizada na data de 28/02/2019, por meio do acórdão nº 11-062.028 (fls. 358/365), não conheceu da impugnação apresentada pelo contribuinte, diante de sua intempestividade, cujo acórdão restou assim ementado (fl. 358):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Anos-calendário: 2015 e 2016

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS.

A defesa apresentada fora do prazo legal não caracteriza impugnação e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito e preliminar.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Cientificado do resultado do julgamento em primeira instância na data de 26/04/2019, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 369, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 372/403), na data de 13/05/2019 (fls. 371/372), no qual alegou, em breve síntese: **(i)** preliminar – Da tempestividade da Impugnação, e **(ii)** no mérito, repisou os mesmos argumentos apresentados na Impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – o Recorrente foi intimado da decisão em 26/04/2019 (fl. 369) e apresentou Recurso em 13/05/2019 (fls. 371/372) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Apesar de o Recurso Voluntário apresentar alegações relativas a diversas matérias, **este voto ficará restrito à análise da tempestividade da Impugnação ao Auto de Infração**, na medida que a decisão recorrida não conheceu da Impugnação apresentada pelo contribuinte, dada sua intempestividade, o que, por sua vez, não instaura a fase litigiosa.

Nesse sentido, é consolidado o entendimento de que eventual interposição de recurso voluntário contra decisão que reconhece a intempestividade da impugnação fica adstrito a análise da respectiva tempestividade.

O Recorrente afirma que a sua intimação acerca do Auto de Infração ocorreu apenas e tão somente na data de 19/09/2018, oportunidade na qual compareceu pessoalmente à Delegacia da Receita Federal para obter cópias do presente processo administrativo, e que não houve a realização de sua intimação por via postal, na medida em que o código de rastreio informado no A.R. acostado à fl. 158 é inexistente no sítio dos correios.

Em que pese as alegações tecidas pelo Recorrente, estas não merecem prosperar.

O artigo 15 do Decreto n.º 70.235/1972 dispõe sobre o prazo para interposição de impugnação da exigência pela lavratura de auto de infração:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

O inc. II do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72 autoriza a intimação por via postal, com prova do recebimento, *in verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

§ 2º Considera-se feita a intimação: (...)

II no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; § 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;

A Notificação acerca do Auto de infração lavrado em desfavor do Recorrente foi encaminhada ao endereço constante do seu cadastro junto à RFB (fl. 160), conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 158, no mesmo endereço em que foi encaminhada, recebida e não contestada pelo Recorrente, a carta de intimação acerca do resultado do julgamento em primeira instância, conforme A.R. acostado à fl. 369.

Da mesma forma, conforme já apontado na decisão de piso, também incabível a alegação de que o código de rastreio indicado no AR seria inexistente no site dos correios, pois o AR consta dos autos (fl. 158), inclusive com carimbo dos agentes dos correios, e não há qualquer indício de irregularidade/nulidade do referido documento, tampouco trouxe prova em sentido diverso o ora Recorrente.

Sobre tal tema, cumpre destacar que o Aviso de Recebimento (AR), utilizado como comprovante de entrega de correspondências registradas, é dotado de relevante valor probatório no âmbito judicial e extrajudicial. No âmbito do processo administrativo fiscal, especialmente, o AR tem o condão de comprovar as intimações ou notificações, fazendo prova do momento em que o destinatário foi efetivamente cientificado do conteúdo remetido.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, já reconheceu a fé pública do aviso de recebimento como instrumento de prova da entrega, salvo comprovação de vício ou irregularidade. No caso, não se verificou qualquer mácula.

Outrossim, não há como ser acolhida a alegação tecida pelo recorrente de que desconhece a pessoa que assinou o AR de fl. 158, uma vez que não há necessidade de intimação pessoal, basta que a correspondência postal seja encaminhada ao domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, como ocorreu no presente caso.

Inclusive tal matéria encontra-se sumulada no âmbito deste CARF, conforme redação dada pela Súmula nº 9:

Súmula CARF nº 9

Aprovada pelo Pleno em 2006

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nesse sentido, como a decisão recorrida (fls. 358/365) foi proferida no sentido do não conhecimento da impugnação, na medida em que ofertada fora do prazo legal, não sendo instaurada consequentemente a fase litigiosa, as demais matérias alegadas pelo recorrente não serão objetos de conhecimento.

Desta feita, o recurso voluntário deve ser conhecido em parte, apenas em relação a preliminar de tempestividade da Impugnação, a qual deve ser rejeitada.

Conclusão

Diante do exposto, voto por **NÃO CONHECER** das matérias não relacionadas à tempestividade do recurso de 1ª instância, e, na parte conhecida em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas